



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 17124/21

**PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV. PENSÃO VITALÍCIA. REGULARIDADE DO ATO. CONCESSÃO DE REGISTRO.**

### ACÓRDÃO AC2 TC 00748 /2023

#### RELATÓRIO

Examina-se a legalidade do ato de pensão vitalícia em favor da Sra. leuda da Silva Bezerra, decorrente do falecimento do servidor inativo, Sr. Antônio Carlos Bezerra, matrícula nº. 743941,.

A Auditoria, através do relatório técnico de fls. 53/57, apontou, resumidamente, a inconformidade no ato de pensão:

Da análise dos dados acima e com base na Portaria nº 137/2016 – TCE/PB, verificou-se que o ato concessório de fls. 23 incluiu indevidamente na fundamentação o art. 3º da EC 47/2005, porém o estado da Paraíba referendou a revogação desse dispositivo, com base no art. 4º, II, da Emenda à Constituição Estadual nº 46/2020. Com isso, a pensionista que adquiriu o direito a partir de então não mais faz jus à paridade, mesmo que a pensão decorra de aposentadoria concedida com essa prerrogativa. Desse modo, faz-se necessária a correção e a publicação desses atos.

O Relator determinou a notificação da autoridade responsável para vir aos autos apresentar suas justificativas.

Através do DOC 45054/22, fls. 65/67, veio, aos autos, o gestor da PBPREV apresentando sua defesa, conforme abaixo transcrito:

Em regra, o benefício previdenciário, seja ele qual for, é regulado pela lei vigente à data em que satisfeitos os requisitos legais necessários à sua obtenção. No entanto, a EC 47/05 trouxe exceções às regras impostas pela EC 41/03. Dita Emenda Constitucional garantiu a paridade às pensões derivadas de óbito de servidores aposentados pelo art. 3º da EC 47, ou seja, para aqueles que tenham ingressado no serviço público até 16/12/98 e preencham os demais requisitos ali consignados .

Na hipótese sob exame, é importante registrar que o servidor instituidor da pensão, ingressou no serviço público anteriormente à EC 20/1998, tendo sua aposentadoria concedida nos termos do disposto no art. 3º da EC 47/2005, inclusive tal ato foi reconhecido sua legalidade através do ACÓRDÃO AC2 TC 00159/ 2014 proferido nos autos do Processo TC nº12864/21 pelos membros desse Egrégio Tribunal de Contas.

Analisando a documentação apresentada, a Auditoria emitiu relatório de fls. 74/78, trazendo o seguinte argumento, contrário ao entendimento da Autarquia Previdenciária:

A partir da entrada em vigência da EC 103/2019, aplicaram-se às pensões concedidas aos dependentes de servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social (Art. 23, § 8º, da EC 03/19).

No Estado da Paraíba, a Emenda à Constituição nº 46/2020 (publicada em 25/08/2020) promoveu alterações na legislação interna relacionada ao regime próprio de previdência social, inclusive referendando as revogações constantes no art. 35 da Emenda Constitucional nº 103/2019:

“Art. 4º Fica referendada a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, no § 1º do art. 149 da Constituição Federal, bem



## 2ª CÂMARA

### PROCESSO TC Nº 17124/21

como as seguintes revogações constantes do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019:

(...)

“art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, constante do inciso IV do art. 35.”

Frise-se que a legislação aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado, conforme Súmula nº 340 do STJ.

Isso posto, é nesse momento (óbito do segurado) que o dependente preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício.

Dessa forma, considerando que o fato gerador (morte do segurado) sob análise ocorreu em 09/07/2021, fls. 53/57, ou seja, após a vigência da reforma Constitucional Estadual supramencionada, não se aplica o parágrafo único do art. 3º, da EC 47/05 (revogado) no caso em tela.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer nº 00170/23, da lavra do d. procurador-geral BRADSON TIBÉRIO LUNA CAMELO, lavrado nos seguintes termos:

No caso em análise, observa-se que o benefício teve início com a aposentadoria, e não houve alteração substancial com a pensão. Sustentando-se no art. 7º da EC 41, a paridade deve ser garantida para todas as pensões derivadas de servidores aposentados com óbitos ocorridos a partir de 20.02.2004, haja vista que a pensão é consequência lógica da aposentadoria que lhe antecedeu, uma vez que esta já possuía o direito à paridade.

Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas pugna pela permanência da aplicação da paridade no ato concessório de pensão em análise.

### **VOTO DO RELATOR**

Pelo acima exposto, o Relator, em razão do já foi decidido no Acórdão APL – TC – 00050/23, envolvendo a mesma matéria, acompanha o entendimento do Órgão Ministerial, e sendo assim vota pela regularidade da pensão da Sra. leuda da Silva Bezerra, decorrente do falecimento do servidor inativo, Sr. Antônio Carlos Bezerra, matrícula nº. 743941, concedendo-se o respectivo registro ao ato de pensão analisado.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 17124/21, que trata da pensão da Sra. leuda da Silva Bezerra, decorrente do falecimento do servidor inativo, Sr. Antônio Carlos Bezerra, matrícula nº. 743941, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, nesta sessão de julgamento, em JULGAR REGULAR o ato de pensão da Sra. Leuda da Silva Bezerra, decorrente do falecimento do servidor inativo, Sr. Antônio Carlos Bezerra, matrícula nº. 743941, concedendo-se o respectivo registro à Portaria - P nº 683/2021.

Publique-se  
TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara  
João Pessoa, 28 de março de 2023.

Assinado 29 de Março de 2023 às 20:53



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 29 de Março de 2023 às 14:12



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 29 de Março de 2023 às 17:50



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO